

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO
Sra. MAIZA BRAGA BARBETO - Pregoeiro Oficial
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 123/2022/SUPEL/RO

T+2 COMUNICACAO VISUAL EIRELI, inscrita no CNPJ n. 11.460.596/0001-29, com sede na Rua Maria Carlota, nº 995 na cidade de São Paulo, CEP nº 03647-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
em face do habilitação da empresa 15.072.268/0001-06 - SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA , o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 04/04/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 04/04/2022 , a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que HABILITOU a empresa vencedora , o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA 15.072.268/0001-06 - SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. 13.8.2. A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 08 referente ao lote 1.

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do objeto do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 07 Metros lineares de Parede de Vidro Temperado pertencente ao item 08 do lote 1.13.8.3.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 17 referente ao lote 2.

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 17 do lote 2.13.8.4.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 24 referente ao lote 3. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 25m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 24 do lote 3.13.8.5.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 31 referente ao lote 4. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 31 do lote 4.13.8.6.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor e quantidades estimadas do item 38 referente ao lote 5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 20% (vinte) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 38 do lote 5. 13.8.7.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor e quantidades estimadas do item 42 referente ao lote 6. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 20% (vinte) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 5 metros lineares de parede de em placa TS pertencente ao item 42 do lote 6.13.8.8. A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 44 referente ao lote 7.

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 5 TENDAS PIRAMIDAIS DE 10m x 10m pertencente ao item 44 do lote 7.13.8.9.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor e quantidades estimadas do item 47 referente ao lote 8. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 20% (vinte) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 300 m² Piso tablado pertencente ao item 47 do lote 8.13.8.10.

O Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.13.8.11.

Na apresentação do documento Atestado de Capacidade Técnico com as exigências acima citadas, haja quaisquer dúvidas, não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento.13.8.12.

Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.).

Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.13.8.13.

Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

Ocorre que a empresa apresentou apenas Atestados de serviços prestados diversos do que exigido no edital, vejamos;

Do total de 18 (dezoito) arquivos anexados ao Sistema Comprasnet com a denominação "atestado", nenhum deles apresentam o que foi solicitado no edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 123/2022/SUPEL/RO, abaixo detalhamos os itens exigidos no certame que a empresa vencedora não apresentou nos respectivos documentos:

- A. 07 Metros lineares de Parede de Vidro Temperado pertencente ao item 08 do lote 1.
- B. 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 17 do lote 2.
- C. 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 31 do lote 4.
- D. 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 38 do lote 5.
- E. 5 TENDAS PIRAMIDAIS DE 10m x 10m pertencente ao item 44 do lote 7.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da

capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

#3352759

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

O edital também previu claramente que,

"11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos se outro prazo não for fixado, para enviar:"

"11.5.1. O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE PODERÁ SER SOLICITADO NO SUBITEM 11.5, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, Zip, doc, docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO;" "A SUPÊL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02." Grifo nosso.

Após minuciosa análise na ATA da Sessão, Relatório da Sessão e no 'Chat' de mensagens constata-se que a Empresa Concorrente não enviou a documentação/ proposta conforme previsão editalícia descrita acima, fator suficiente para sua desclassificação, no entanto, isso não ocorreu.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar, a empresa concorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada INABILITADA empresa concorrente.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 911.119,83 , e a proposta foi de R\$ 678.000,00 , resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #03352759)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata desclassificação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

São Paulo, 05 de abril de 2022.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

T+2 COMUNICACAO VISUAL EIRELI
MARCELA RETO TUZDJIAN

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MAIZA BRAGA BARBETO
Pregoeira da SUPEL-RO

Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 123/2022

1A SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 15.072.268/0001-06, INSC. Estad.: 001917993.00-77, com Endereço na RUA AURELIANO MARTINS DE ANDRADE, nº 39, APARTAMENTO 7, Bairro MONTE ALEGRE na cidade de TRÊS CORAÇÕES, Estado MINAS GERAIS, - Tel. (35) 3231-3674 e -mail: denisesilvasga@gmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.ª DENISE NEVES DA SILVA, RG Nº: MG-12.122.185, CPF/MF Nº 086.6604.916-96, VEM, com o habitual respeito apresentar
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Interposto por T+2 COMUNICACAO VISUAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 11.460.596/0001-29, com sede na Rua Maria Carlota, nº 995 na cidade de São Paulo, CEP nº 03647-000.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 12/04/2022 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DOS FATOS

Trata se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação de empresa especializadas em locação e montagem de estrutura de estande da Coordenação e de Apoio Institucional, para atender a 9ª Rondônia Rural Show internacional que acontecerá nos dia 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO"

A recorrente insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito a ampla defesa e ao contraditório, respeitam -se as tentativas e argumentos da Empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/ documentação apresentada pela recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Das Infundadas Razões da Recorrente

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. 13.8.2. A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 08 referente ao lote 1.

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do objeto do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 07 Metros lineares de Parede de Vidro Temperado pertencente ao item 08 do lote 1.13.8.3.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 17 referente ao lote 2.

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 17 do lote 2.13.8.4.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 24 referente ao lote 3. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 25m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 24 do lote 3.13.8.5.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 31 referente ao lote 4. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 31 do lote 4.13.8.6.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor e quantidades estimadas do item 38 referente ao lote 5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 20% (vinte) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 38 do lote 5. 13.8.7.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor e quantidades estimadas do item 42 referente ao lote 6. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 20% (vinte) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 5 metros lineares de parede de em placa TS pertencente ao item 42 do lote 6.13.8.8. A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor e quantidades estimadas do item 44 referente ao lote 7.

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 5 TENDAS PIRAMIDAIS DE 10m x 10m pertencente ao item 44 do lote 7.13.8.9.

A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor e quantidades estimadas do item 47 referente ao lote 8. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 20% (vinte) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos o objeto com as características e quantidades equivalentes de 300 m² Piso tablado pertencente ao item 47 do lote 8.13.8.10.

O Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.13.8.11.

Na apresentação do documento Atestado de Capacidade Técnico com as exigências acima citadas, haja quaisquer dúvidas, não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento.13.8.12.

Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.).

Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.13.8.13.

Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

Ocorre que a empresa apresentou apenas Atestados de serviços prestados diversos do que exigido no edital, vejamos;

Do total de 18 (dezoito) arquivos anexados ao Sistema Comprasnet com a denominação "atestado", nenhum deles apresentam o que foi solicitado no edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 123/2022/SUPEL/RO, abaixo detalhamos os itens exigidos no certame que a empresa vencedora não apresentou nos respectivos documentos:

- A. 07 Metros lineares de Parede de Vidro Temperado pertencente ao item 08 do lote 1.
- B. 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 17 do lote 2.
- C. 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 31 do lote 4.
- D. 49m² Forro de fechamento embutido de material TS pertencente ao item 38 do lote 5.
- E. 5 TENDAS PIRAMIDAIS DE 10m x 10m pertencente ao item 44 do lote 7.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o

desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, na mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1 Abaixo demonstraremos que os atestados atendem de forma satisfatória a solicitação do edital para a habilitação técnica.

Conforme descrito pela Empresa T + 2 Comunicação Visual Eirelli, com sua argumentação banal mostraremos baixo que os atestados não apenas atendem 30 % como atendem mais que 100 %. Ou seja, o pregão ao qual estamos participando, seu objeto fala em estandes cobertos, pisos, tendas, refrigeração do local, e a empresa colocou todos os itens no qual poderá ser somado no quantitativo a cada um deles.

a) Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais CEFET - MG :

Oito estandes totalizando 1.463,25m², com piso, parede divisória, painel TS, proteção tenda box truss com cobertura ,592 m², fechamento com tecido tencionado, estandes expositores, 700m² de piso com acabamento em carpete grafite.

* Data do Atestado : 21 de novembro de 2019

b) Fundação para o Desenvolvimento Científico e tecnológico FUNDETEC - Cacavel:

Estande fechado 6x3 com forro acarpetado com ar condicionado, porta .

Estande 6x6 espacial acarpetado meio TS e meio vidro com forro.

Estande de credenciamento 6x3 com testeiras e forro.

20 Estandes 6x6 com placa de TS com forro.

2000 m² de forração de carpe.

06 Estandes para oficina pratica 6x12 com energia eletrica completa.

500 m² de fechamento em tecido.

Sinalização visual revestimento de 62 colunas,

* Data do Atestado : 05 de junho de 2018

c) Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro

CRFRJ:

Estandes totalizando 60 m², montagem de estruturas,

*Data do Atestado :19 de setembro de 2019

d) GE Serviços :

500m² de estandes, 1000m² de cobertura, 4 tendas 6x6, 4 tendas 10x10

*Data do Atestado : 13 de novembro 2017

e) Prefeitura municipal de Campanha:

300 unidade de tendas 5x5, 100 unidades de tendas 6x6 e 100 unidades de tendas 10x10.

50 prestações de serviços de electricista

Data do atestado : 04 de dezembro de 2018

f) Escola de Sargento das Armas- Três Corações – MG

ESA:

28 tendas 6x6 com acabamento em lycra, 112m² de palanque com acabamento em lycra.

*Data do atestado: 14 de setembro de 2020.

Conforme mencionamos acima tais confirmações podem ser vistas em nossa documentação enviada, provando assim que a nossa capacidade técnica está além do exigido no referido edital e que a empresa T+2 Comunicação Visual Eirelli não teve capacidade para ganhar o pregão na hora dos lances e quer reverter a situação com argumentos infundados.

Com isso demonstramos que nossos atestados possuem mais material que o contratado, e ainda deixamos claro a todos que nossos atestados foram emitidos por serviços prestados e são legais perante a lei, pois foram emitidos por órgãos públicos e privados (idôneos) serviços prestados e os mesmos podem ser comprovados pelos seus emitentes a qualquer momento, A Empresa T+2 Comunicação Visual Eirelli, coloca em dúvida a emissão dos nossos atestados. Se a Empresa citada ou outros órgãos quiserem verificar a veracidade de nossos atestados sintam-se a vontade. Com todas essas acusações a Recorrida se sente no direito de entrar com um processo contra a Empresa T+2 Comunicação Visual Eirelli por estar acusando nossa Empresa de falsificação.

A administração, seguido dispõe o art 30 da Lei n 8666/93, é facultada a solicitação de atestado de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que , limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e com templa principio que impõe Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART 3 DA LEI 8.666/93, assim esclarece:

No mesmo sentido, o art 30 da Lei 8.666/93, assim esclarece:

"Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se- à a :

Só é vedada a exigência da comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos , ou quaisquer outras não previstas nesta Lei , QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO" .

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços , em face do regramento contitucional do art. 37/CF limitará suas exigências, compartilhando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto a qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame

Ademais, segundo o inciso 1 §1 da artigo 3 da Lei 8.666//93, que é vedado aos agentes publicos "admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação , cláusulas ou condições, que comprometam, restrijam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam referências ou distinções em razão da naturalidade , da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contratado.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente ao objeto e foi atendido na integra pela Recorrida , e permitiu que uma maior gama de Empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência do certame , eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

A vinculação aos princípios da legalidade, assim atendidos pela doutrina, A legalidade como princípio de administração (Const. Rep, art 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar,ou desviar, sob pena de praticar ato invalido e expor-se-à responsabilidade disciplinar, civil e criminal,conforme o caso.

"Art 3. A Licitação destina- se a garantir a observância do principio contitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos "

Depois de tantos argumentos comprovamos ao longo e com nossos atestados que os mesmos estão ligados ao objeto da licitação em gênero, número e grau.

Referente ao item 11.5 do Edital:

"11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos se outro prazo não for fixado, para enviar:"

"11.5.1. O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE PODERÁ SER SOLICITADO NO SUBITEM 11.5, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, Zip, doc, docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO;" "A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.52 0/02." Grifo nosso.

Após minuciosa análise na ATA da Sessão, Relatório da Sessão e no 'Chat' de mensagens constata-se que a Empresa Concorrente não enviou a documentação/ proposta conforme previsão editalícia descrita acima, fator suficiente para sua desclassificação, no entanto, isso não ocorreu.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Conforme mencionado pela Empresa T+2 Comunicação Visual Eirelli o edital cita o prazo de 120 minutos para apresentar suas propostas.

A Pregoeira informa a todos que abrirá o campo para apresentar as propostas conforme podemos ver no quadro abaixo quando solicitado as 11:33:37 min do dia 04/04/2022 e as 11:34:12 do mesmo dia convoca a Empresa SGA Tudo para seu Evento para anexar sua proposta, com isso teríamos até as 13:34:11 para anexar a mesma, mas antes de vencer o prazo estipulado o sistema fechou o campo que permitia o envio e abriu o campo para intenção de recurso no horário de 12:53:26 impossibilitando assim o envio da proposta, mas a Empresa já tinha encaminhado seus documentos e ofertado seus valores durante os lances. A Sra Pregoeira já tinha perguntado a Empresa se cumpriria com os valores da proposta e seus deveres e a mesma afirmou que sim, com isso percebemos que o envio da proposta seria mera formalidade pois os valores já estavam fixados e gravados, não atrapalhando em nenhum momento o pregão. Mesmo o sistema tendo fechado antes os valores da proposta no sistema seria o mesmo que seriam enviados, e ressaltamos que a Empresa não é responsável pelo sistema. E ainda destacamos que a Pregoeira e sua equipe é autoridade máxima do pregão e que eles tem o poder da prerrogativa da decisão e assim o decidiram.

Conforme alegado pela Empresa

Pregoeiro 04/04/2022 11:32:59 Srs. Licitantes iremos convocar as empresas para inserir no sistema comprasnet as propostas de preços atualizada com os valores dos lances vencedores.

Pregoeiro 04/04/2022 11:33:37 As empresas que foram vencedoras de mais de 1 item poderá encaminhar a proposta em um único anexo quando convocada.

Pregoeiro 04/04/2022 11:34:05 Daremos o prazo de 120 (cento e vinte minutos) para o envio das mesmas.

Sistema 04/04/2022 11:34:11 Senhor fornecedor SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, CNPJ/CPF: 15.072.268/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema 04/04/2022 11:34:12 Senhor fornecedor SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, CNPJ/CPF: 15.072.268/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema 04/04/2022 11:34:43 Senhor fornecedor LIMA & SILVA LTDA, CNPJ/CPF: 08.156.871/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao ítem 3.
Sistema 04/04/2022 11:36:21 Senhor fornecedor EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02, solicito o envio do anexo referente ao ítem 8.
Sistema 04/04/2022 11:36:22 Senhor fornecedor EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02, solicito o envio do anexo referente ao ítem 8.
Sistema 04/04/2022 11:41:47 Senhor Pregoeiro, o fornecedor LIMA & SILVA LTDA, CNPJ/CPF: 08.156.871/0001-00, enviou o anexo para o ítem 3.
Sistema 04/04/2022 11:58:26 Senhor Pregoeiro, o fornecedor EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02, enviou o anexo para o ítem 8.
Pregoeiro 04/04/2022 12:33:48 Análise da documentação quase finalizada!!!!
Sistema 04/04/2022 12:53:26 Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Conforme mencionamos acima e demonstramos com o quadro o sistema fechou antes do término da convocação, com isso mais uma vez a Empresa demonstra que agiu com lisura cumprindo assim todos os seus deveres junto ao edital em capacidade técnica, documentação e proposta. Não podemos esquecer que o pregão é para locação de piso, tendas e estandes e a Empresa enviou os atestados contendo todos os itens incluindo climatizadores, serviços de eletricitas e outros.

Nota -se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no Edital como regra para fins de habilitação.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites de boa fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da SUPEL, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quanto da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram amplo conhecimento de todos os participantes do Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Do Pedido:

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a SGA Tudo para seus Evento Ltda vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Três Corações, 11 de abril de 2022

SGA Tudo para seu Evento Ltda

Denise Neves da Silva

Fechar